



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600580-33.2020.6.21.0051

Procedência: SÃO LEOPOLDO-RS (51ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PESQUISA ELEITORAL – REGULARIDADE

Recorrente: COLIGAÇÃO “SÃO LEOPOLDO EM PRIMEIRO LUGAR”

Recorridos: IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA.

ARY JOSÉ VANAZZI

Relator(a): DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA IRREGULARIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, TÃO SOMENTE, PARA DETERMINAR AO INSTITUTO DE PESQUISA QUE FORNEÇA À IMPUGNANTE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS E DOCUMENTOS, NA FORMA DO ARTIGO 13, CAPUT E §2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10628533), com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Coligação “São Leopoldo em Primeiro Lugar” em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral (ID 10628233), que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela recorrente, *tão somente para determinar à empresa responsável pela pesquisa, em caso de divulgação da mesma, que forneça à impugnante, no prazo de dois dias após a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgação, dos dados e documentos previstos no art. 13, caput, e parágrafo 2º, da Resolução nº 23.600 do TSE, devendo o envio ocorrer através do e-mail da procuradora da coligação representante (dmn.adv@gmail.com).

Com contrarrazões (IDs 10628733 e 10628833), foram os autos remetido ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, sendo o feito distribuído ao i. Desembargador Eleitoral, Carlos Eduardo Thompson Flores, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (ID10655533).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto no dia seguinte à prolação da sentença, portanto, dentro do prazo legal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II - Mérito recursal.

O feito originário, como já dito, versa sobre representação eleitoral, ajuizada pela Coligação “São Leopoldo em Primeiro Lugar”, na qual sustentada a existência de diversas irregularidades e afrontas à Resolução TSE nº 23.600/2019 na Pesquisa Eleitoral nº RS-01803/2020.

De acordo com a peça inicial, a referida pesquisa descumpriu as determinações da Resolução TSE nº 23.600/2019, na medida em que não constam informações sobre nível econômico dos entrevistados e porque o questionário não aponta o número do partido dos candidatos, o que, no seu entender, desvirtua e macula a intenção de votos. Aduziu a representante que a Resolução nº 23.600/2019 estabelece que deve haver três sistemas de controle (verificação, conferência e fiscalização), sendo que a pesquisa impugnada apresenta apenas o sistema de fiscalização (em percentual de apenas “cerca de 15%”). Alegou, por outro lado, que não há informações sobre a origem dos recursos despendidos na pesquisa e sobre o responsável pelo custeio do trabalho. Por fim, afirmou que não consta no registro a assinatura, com certificação digital, do estatístico responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A magistrada *a quo*, como dito, julgou parcialmente procedente o pedido, tão somente para determinar à empresa responsável pela pesquisa, *em caso de divulgação da mesma, que forneça à impugnante, no prazo de dois dias após a divulgação, dos dados e documentos previstos no art. 13, caput, e parágrafo 2º, da Resolução nº 23.600 do TSE.*

Tem-se que a sentença não merece reparos, pois abordou adequadamente o litígio posto na origem. Assim, de modo a evitar desnecessária tautologia, pede-se vênia para transcrever o *decisum* e utilizá-lo como razões do parecer ministerial, *verbis*:

Alega a impugnante, de início, que a pesquisa possui falhas no plano amostral e no questionário, porquanto não contempla informações sobre o nível econômico dos entrevistados.

Do plano amostral extrai-se a informação que “o nível econômico do entrevistado (renda familiar mensal) terá fator de ponderação 1 (resultados obtidos em campo).” Já no questionário consta que os entrevistados responderiam o seguinte quanto a sua renda: 1 - Até 2 Salários; 2 - 3 a 5 Salários; 3 - + 5 Salários.

Assevera a parte impugnada que os fatores de ponderação a serem aplicados nas variáveis de renda familiar, que são obtidas em campo, assumem o valor igual a 1 (um), e que assim restariam atendidos os requisitos da Resolução nº 23.600/2019.

Da análise dos requisitos da Resolução nº 23.600 do TSE, denota-se que embora a referência em seu ar. 2º, inciso IV, acerca da necessidade de ponderação quanto ao nível econômico dos entrevistados, a resolução não estabelece a forma de ponderação, de forma que não há impedimento à utilização de ponderação 1, já que se trata de critério estatístico comumente utilizado em pesquisas eleitorais, conforme se denota da documentação juntada pela empresa responsável pela pesquisa na contestação, que indica que vários institutos de pesquisa, que atuam há tempos nesse ramo, como IBOPE e Datafolha, utilizam tal critério.

Outrossim, no questionário da pesquisa há indagação sobre a renda familiar do entrevistado.

Portanto, tendo sido utilizado critério estatístico não vedado pela legislação eleitoral, descabe o acolhimento da representação nesse particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, a legislação eleitoral não exige que o questionário faça referência ao número do partido dos candidatos, e sim somente ao nome, conforme prevê o art. 3º da Resolução 23.600 do TSE, de forma que não há a irregularidade apontada.

Quanto à alegação de inexistência de todos os controles necessários, não há elementos nos autos para se concluir que houve afronta ao art. 2º, inciso V, da Resolução 23.600/2019. Nesse particular, reproduzo o parecer de lavra da Dra. Caroline Spotorno da Silva, Promotora Eleitoral, que bem apreciou a questão controvertida e que adoto como razões de decidir:

"Quanto ao sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, consta na pesquisa: "Para a realização da pesquisa é utilizada uma equipe de entrevistadores e coordenadores da própria INDEX devidamente treinada para este trabalho. O trabalho da coleta de dados é acompanhado por coordenadores e cerca de 15% dos questionários são submetidos a uma fiscalização, seja in loco por supervisores de campo ou, posteriormente, para verificação e adequação dos mesmos aos parâmetros amostrais.

Quanto a este aspecto, a Resolução 23.600/2019 exige, nos termos do art. 2º, que, dentre outras informações, conste expressamente:

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

Nesse sentido, não se vislumbra a irregularidade apontada, na medida em que a pesquisa impugnada indica expressamente a forma em que se dá o controle e verificação da coleta de dados e do trabalho de campo, o qual pode, igualmente, ser submetido à fiscalização por quaisquer interessados. Quanto a esses pontos, a legislação eleitoral aponta as informações que devem obrigatoriamente serem repassadas à Justiça Eleitoral, de forma a garantir um mínimo de confiabilidade no resultado da pesquisa, bem como mecanismos para controle contra pesquisas fraudulentas. No entanto, ainda que a Resolução refira a necessidade de sistema de controle, a especificidade exigida pelo impugnante ultrapassa a exigência legal.

Da mesma forma, não se pode olvidar que toda pesquisa eleitoral conta - necessariamente - com estatístico responsável técnico (conforme exigência do art. 2º, inciso IX, da Resolução 23.600/2019), o qual pode - e deve - ser responsabilizado na hipótese de configurada irregularidade ou fraude. No caso, a estatística Juliane Silveira Freire da Silva consta regularmente registrada no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONRE4. Nesse ponto, há também a fiscalização dos Conselhos Regionais de Estatísticas, que atuam na regulamentação e fiscalização da profissão.

De qualquer sorte, não cabe à Justiça Eleitoral valorar qual a metodologia deva ser aplicada pelo profissional que assina a pesquisa, bastando à Justiça Eleitoral limitar-se a verificar se foram cumpridos os requisitos legais - rechaçando situações de flagrante omissão ou manipulação de dados.”

Também, quanto à origem dos recursos despendidos na pesquisa, não verifico irregularidade a ser reconhecida em razão das notas fiscais acostadas com a representação que se revelam coincidentes com o valor contratado.

Ainda, no que se refere à assinatura digital da estatística responsável pela pesquisa, consta sua identificação no questionário da pesquisa e foi informado quando do registro da pesquisa.

Diante da fundamentação supra, deve ser revogada a liminar deferida e, uma vez autorizada a divulgação da pesquisa, cabe à empresa que a realizou fornecer à impugnante aos dados e documentos previstos no art. 13, caput, e parágrafo 2º, da Resolução nº 23.600 do TSE, caso realizada a divulgação.

Por fim, deixo de condenar a impugnante como litigante de má fé porque não vislumbro as hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, revogo a liminar a deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação apresentada pela COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO EM PRIMEIRO LUGAR (CIDADANIA, MDB, PSDB, PROGRESSISTAS, AVANTE, PTC E PSC) em face de IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA e ELEIÇÕES 2020 ARY JOSÉ VANAZZI PREFEITO, tão somente para determinar à empresa responsável pela pesquisa, em caso de divulgação da mesma, que forneça à impugnante, no prazo de dois dias após a divulgação, dos dados e documentos previstos no art. 13, caput, e parágrafo 2º, da Resolução nº 23.600 do TSE, devendo o envio ocorrer através do e-mail da procuradora da coligação representante (dmn.adv@gmail.com).

Assim, diante das muito bem lançadas razões de decidir da magistrada de origem, tem-se que não merece provimento o recurso eleitoral interposto pela Coligação representante, haja vista a evidente regularidade da Pesquisa Eleitoral registrada no TSE sob o nº RS-01803/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.